



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE SENA MADUREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**AO MM. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
SENA MADUREIRA/AC**

O MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.513.362/0001-37, com sede administrativa em Sena Madureira/AC, Av. Avelino Chaves, 722 – Centro, CEP: 69.940-000, neste ato representado pelo Chefe do Executivo, Senhor GEHLEN DINIZ ANDRADE, brasileiro, casado, Prefeito, portador do RG nº 205753 SSP/AC e CPF nº 359.545.902-49SR, domiciliado no mesmo endereço acima, neste ato representado pela Procuradoria Jurídica, na pessoa de MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA – Procurador Geral do Município – Advogado OAB/AC Nº 3.694, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar com fundamento no artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil, e no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 349.798.242-34, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 0800, Zona Rural, CEP 69.940-000, no município de Sena Madureira-AC, e JOÃO PEREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, demais dados desconhecidos, podendo ser citado pelo telefone (68) 9 9960-6971 (WhatsApp), CEP 69.940-000, no município de Sena Madureira-AC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E DO TÍTULO EXECUTIVO

Os executados foram condenados de forma solidária pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), por meio do Acórdão nº 14.737/2024, proferido nos autos do Processo TCE nº 138.279, a ressarcir o erário municipal no

Avenida Avelino Chaves, 722 – Centro
Telefone: (68)3612-2424



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE SENA MADUREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

valor de R\$ 44.287,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

A condenação decorreu da apuração de irregularidades em contratos administrativos durante a gestão do primeiro executado, com a participação do segundo na qualidade de fiscal de obras. Conforme o acórdão (cópia integral anexa), foram constatados:

a) Pagamento em duplicidade no Contrato nº 009/2017, no valor de R\$ 41.627,22; b) Pagamento de serviços com preços superiores aos de referência no Contrato nº 053/2017, no valor de R\$ 2.660,65.

A decisão do TCE/AC transitou em julgado, constituindo-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

II. DO DIREITO

II.1. DA FORÇA EXECUTIVA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Constituição Federal, em seu artigo 71, § 3º¹, estabelece que as decisões dos Tribunais de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas prescreve em cinco anos e que a decisão que imputa o débito constitui título executivo.

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu

¹ § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE SENA MADUREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/09/2021)

Dessa forma, o Acórdão nº 14.737/2024 é instrumento hábil a fundamentar a presente execução, sendo desnecessária a propositura de ação de conhecimento para a constituição de um título judicial.

II.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO

A legitimidade para a cobrança de débitos imputados por Tribunais de Contas a agentes públicos municipais é do próprio município lesado. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 642 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA

Avenida Avelino Chaves, 722 – Centro
Telefone: (68)3612-2424



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE SENA MADUREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO, PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.003.433/RJ. TEMA 642. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA ESTADUAL. I. Esta Segunda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração, opostos por Newton Lima Neto, manteve o acórdão proferido em sede de Agravo interno, que, por sua vez, manteve a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para, na forma da jurisprudência desta Corte, reconhecer sua legitimidade para cobrança da multa, aplicada pelo Tribunal de Contas estadual, a gestor municipal. II. Contudo, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.003.433/RJ, sob o regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal" (Tema 642). Nesse contexto, retornaram os autos, por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015. III. Nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 642 da repercussão geral, devem ser acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo o acórdão de 2º Grau que acolheu a Exceção de Pré-executividade e extinguiu a Execução Fiscal, por ilegitimidade ativa da Fazenda Estadual. IV. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, no exercício da adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1628463 SP 2016/0252684-8,
Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE SENA MADUREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Julgamento: 19/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2023)

Portanto, o Município de Sena Madureira é a parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda executiva.

II.3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS

O Acórdão do TCE/AC foi claro ao estabelecer a responsabilidade solidária entre o ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, e o fiscal de obras, que tinha o dever de zelar pela correta execução contratual. Ambos concorreram para o prejuízo causado ao erário, devendo, portanto, responder integralmente pela dívida.

III. DO VALOR DO DÉBITO

O valor original do débito, conforme o Acórdão nº 14.737/2024, é de R\$ 44.287,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Sobre este montante deverão incidir juros e correção monetária, a serem calculados desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, conforme planilha de cálculo anexa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A citação dos executados, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, no valor de R\$ 96.303,39 (noventa e seis mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 829 do CPC;

b) Caso não haja o pagamento voluntário no prazo legal, requer-se que o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC;

c) A fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827 do CPC;

Avenida Avelino Chaves, 722 – Centro
Telefone: (68)3612-2424



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE SENA MADUREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

d) A inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 96.303,39 (noventa e seis mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Sena Madureira/AC, 10 de novembro de 2025.

MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA

PROJURI/PMSM - OAB/AC 3694

Dec. 023/2025



Diploma

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Junta Eleitoral da 3ª Zona, Eder Jacoboski Viegas, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215, *caput*, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), e tendo em vista a proclamação do resultado das eleições de 06 de outubro de 2024, expede o presente DIPLOMA de Eleito ao cargo de Prefeito a

Gerlen Diniz Andrade

que, concorrendo pelo Proguessitas, obteve 13.391 votos nominais, do total de 24.684 votos válidos, conforme consta da ata geral de apuração.

Sena Madureira, 16 de dezembro de 2024.

Eder Jacoboski Viegas
Juiz da 3ª Zona Eleitoral

Dados Complementares
(Art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.677, de 16 de dezembro de 2021)

Prefeito

Eleitores aptos a votar	30.654
Total de votos apurados	25.361
Votos em Branco	164
Votos Nulos	513
Abstenções	5.305

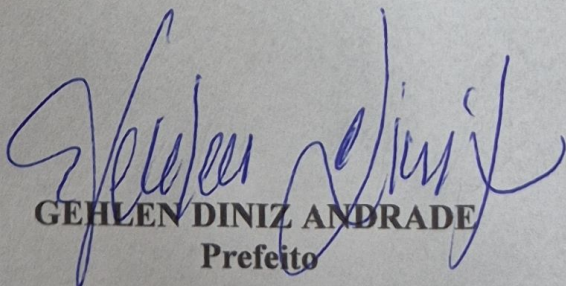
Código de autenticidade: 34a72aff23c6e52922a352d3d081b17d

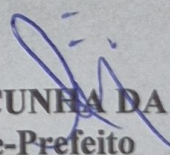


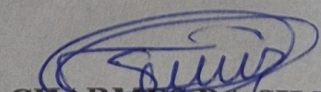
ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA

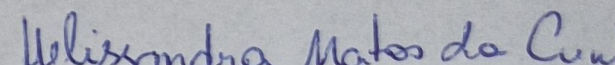
ATA DE SESSÃO DE POSSE E CONFIRMAÇÃO DE PREFEITO E VICE-
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA

Ata da Sessão Solene de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Sena Madureira, para a Legislatura de 2025/2028, realizada as 00h10min horas do dia primeiro de janeiro de dois e vinte e cinco, no palanque oficial localizado na Avenida Avelino Chaves, anexo a Prefeitura Municipal, nº 722, Centro, Sena Madureira, Estado do Acre, foi empossado constitucionalmente no cargo de Prefeito após o juramento, o Excelentíssimo senhor GEHLEN DINIZ ANDRADE, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, residente e domiciliado neste Município, portador do RG nº 205793 SSP/AC, CPF nº 359.545.902-49, o qual foi sufragado nas urnas das eleições de 06 de outubro de 2024, com a maioria de votos no total de 13.391 (treze mil trezentos e noventa um) votos nominais, representando 54,25% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimo) por cento dos votos válidos, sendo a vontade soberana do povo deste Município, junto foi empossado também o Vice-Prefeito Excelentíssimo Senhor ELVIS DANY CUNHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado neste município, portador do RG nº 446319 SSP/AC, CPF nº 813.521.072-87, e assim foi declarado empossados pela Câmara Municipal de Vereadores, na presença de toda edilidade e demais autoridades presentes, Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, conforme o que determina o Art. 29, inciso III da Constituição Federal e Art. 58 da Lei Orgânica deste Município, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, após cumpridas todas as formalidades exigidas na legislação vigente foi declarado encerrado os trabalhos de posse, que para constar lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo senhor Presidente da Mesa Diretora Vereador **Charmes da Silva Diniz** e por mim 1º Secretário da Mesa Diretora Vereadora **Helissandra Matos da Cunha** e demais vereadores membros integrantes da Mesa Diretora, assim foram concluídos os trabalhos legislativos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sena Madureira, em 01 de Janeiro de 2025.


GEHLEN DINIZ ANDRADE
Prefeito


ELVIS DANY CUNHA DA SILVA
Vice-Prefeito


CHARMES DA SILVA DINIZ
Presidente


HELISSANDRA MATOS DA CUNHA
Primeira-Secretária

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO/PMSM/GAB. PREF. Nº 18 DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, a senhora Eneide Brandão Estevam.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira /Acre, 03 de janeiro de 2025.

Gehlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO/PMSM/GAB. PREF. Nº 19 DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o senhor Rones Albuquerque Lima.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira /Acre, 03 de janeiro de 2025.

Gehlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO/PMSM/GAB. PREF. Nº 20 DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Serviços Urbanos, o senhor Adevaldo dos Santos Rodrigues.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira /Acre, 03 de janeiro de 2025.

Gehlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO/PMSM/GAB. PREF. Nº 21 DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Secretária Municipal de Licitação e Contratos, a senhora Ana Catherine da Silva Morais.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira /Acre, 03 de janeiro de 2025.

Gehlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO/PMSM/GAB. PREF. Nº 23 DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Procurador-Geral do Município, o senhor Marcus Vinícius Paiva da Silva.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira /Acre, 03 de janeiro de 2025.

Gehlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO/PMSM/GAB. PREF. Nº 24 DE 03 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para o cargo de Secretário Municipal de Apoio aos Povos Indígenas, o senhor Dimas Oscar da Silva Jaminawa.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira /Acre, 03 de janeiro de 2025.

Gehlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA****GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA/PMSM/GAB. PREF. Nº 01/2025**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o senhor Jerffeson Cavalcante D Avila, inscrito sob o CPF nº 461.392.652-15, ao cargo de Chefia de Recursos Humanos.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se;

SANTA ROSA DO PURUS

DECRETO Nº 018/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E AUXILIARES EM ENFERMAGEM NO ÂMBITO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, JOSÉ ALTAMIR TAMUTURGO SÁ, PREFEITO DE SANTA ROSA DO PURUS, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 66, inciso VI, da lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Purus.

Considerando a necessidade de se desenvolver política de pessoal e recursos humanos que possibilite ao servidor melhor desempenho em suas atividades. Considerando que a jornada de trabalho, com a redução legal, em nada virá prejudicar os servidores públicos, permanecendo inalterados os dispositivos constitucionais, do Art. 7º incisos XIII e XIV, da Constituição Federal; Considerando a necessidade de otimizar a qualidade do atendimento, em face ao cenário epidemiológico atual no município.

Considerando a necessidade de ampliar o atendimento em saúde aos munícipes. DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida em 06 (seis) horas diárias em período único e corrido e de trinta (30) horas semanais, com 15 (quinze) minutos de parada para lanche, a partir do dia 30 de junho de 2025, a jornada de trabalhos dos enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares em enfermagem das Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Santa Rosa do Purus. Parágrafo Único: ressalva-se que os servidores citados acima que cumprirão a jornada de 06 (seis) horas diárias complementarão as horas remanescentes, em ações/acompanhadas de prevenção a saúde dos munícipes.

Art. 2º Fica estabelecido o horário de trabalho para as equipes sendo de segunda a sexta-feira no primeiro período de 06h30 às 12h30 e no segundo das 12h30 às 18h30.

Art. 3º Os demais servidores das Unidades Básicas de Saúde que já cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais por força de contrato, deverão observar seus expedientes em horário fixado pelos titulares das respectivas áreas, mantendo inalterados.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Certifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Santa Rosa do Purus – Acre, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

José Altamir Taumaturgo Sá
Prefeito de Santa Rosa do Purus

DECRETO Nº019 de 10 de junho de 2025.

“Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento dos impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2024/2025, em parcela única ou em quatro parcelas.”

O Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus – Acre, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto no Art.66, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2024/2025 nas seguintes formas: I – cota única com vencimento até 31/07/2025 – concessão de desconto de 30% (Trinta por cento).

§ 2o. O parcelamento do IPTU poderá da seguinte forma:

- a) Primeira parcela para pagamento em até 29/08/2025;
- b) Segunda parcela para pagamento em até 30/09/2025;
- c) Terceira parcela para pagamento em até 31/10/2025;
- d) Quarta parcela para pagamento em até 28/11/2025;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Santa Rosa do Purus – Acre, em 10 de junho de 2025.

José Altamir Taumaturgo Sá
Prefeito de Santa Rosa do Purus

PORTARIA Nº 433, EM 02 DE JUNHO DE 2025.

O Prefeito de Santa Rosa do Purus/Acre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Portaria de nº0112/2025 de 06 de janeiro de 2025 do senhor EDIMAR NONATO NASCIMENTO KAXINAWÁ, que exercia o Cargo em Comissão de Diretoria Administrativa pela Secretaria Municipal de Pequenos

Negócios desta municipalidade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Registre-se, publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Santa Rosa do Purus/Acre, em 02 de junho de 2025.

JOSÉ ALTAMIR TAUMATURGO SÁ
Prefeito de Santa Rosa do Purus

PORTARIA Nº 434, EM 02 DE JUNHO DE 2025.

O Prefeito de Santa Rosa do Purus/Acre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear em substituição a senhora ALAIR MOISÉS KAXINAWÁ, para exercer o Cargo em comissão de Diretoria Administrativa, Pela Secretaria Municipal de Pequenos Negócios, desta municipalidade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Registre-se, publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Santa Rosa do Purus/Acre, em 02 de junho de 2025.

JOSÉ ALTAMIR TAUMATURGO SÁ
Prefeito de Santa Rosa do Purus

SENA MADUREIRA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 130 de 10 de junho de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o senhor Gabriel Machado Feitosa, do cargo de Subprocurador Jurídico.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira, 10 de junho de 2025

Gehlen Diniz Andrade
Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 131 de 10 de junho de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira e Nos termos da Lei Nº543 de 14 de março de 2017, que dispõe sobre Procuradoria Jurídica de Sena Madureira.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para o cargo de Subprocurador Jurídico, o senhor Fernando Diniz da Silva.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

Sena Madureira, 10 de junho de 2025

Gehlen Diniz Andrade
Prefeito Municipal de Sena Madureira

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA/PMSM/GAB. PREF. Nº 05/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sena Madureira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuarem como Gestores e Fiscais do CONTRATO N.º 008/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 10/11/2025 às 15:29, sob o número 07019084320258010011. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701908-43.2025.8.01.0011 e código IRVXmmf5.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



fls. 12

OFÍCIO/PMSM/SAF/ Nº 1023/2025

Sena Madureira, 07 de novembro de 2025

Ao Senhor

Dr. Marcus Vinicius Paiva da Silva

Procurador-Geral do Município de Sena Madureira – AC

Prezado Senhor,

Em atenção ao **OFÍCIO nº 422/2025/SESES/TCEAC**, que encaminha a **Notificação da Decisão proferida no Acórdão nº 14.737/2024/Plenário – TCE/AC**, venho, por meio deste, solicitar a adoção das providências cabíveis para o **ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário**, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Solicito, portanto, que está Procuradoria analise os autos e promova as medidas judiciais necessárias para garantir o cumprimento da decisão e a devida reparação ao patrimônio público.

Atenciosamente,


Adriano Alves de Andrade
Secretário Adjunto de Finanças
DECRETO nº 55, de 12 de fevereiro de 2025.



Tribunal de Contas do Estado do Acre

SECRETARIA DAS SESSÕES - SESES



fls. 13

OFÍCIO Nº 422/2025/SESES/TCEAC

Rio Branco - AC, 26 de agosto de 2025.

Ao Senhor

Gerlen Diniz Andrade

Prefeito Municipal de Sena Madureira

Av. Avelino Chaves, 720

Sena Madureira, Acre

CEP: 69.940-000

Assunto: **Notificação da Decisão proferida no Acórdão Nº 14.737/2024/Plenário-TCE/AC**

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para notificar da decisão proferida no **Acórdão Nº 14.737/2024/Plenário-TCE/AC** nos autos do **Processo n.º 138.279/TCE/AC**, em atendimento ao "item 1", qual seja: **"1) NOTIFICAR o gestor para que em 90 (noventa) dias promova a regularização do erro neste pagamento ou entre com a ação de ressarcimento sob pena de devolução."**

Atenciosamente,

Luciano Oliveira de Melo
Secretário das Sessões
Portaria nº 270/2025-TCE/AC

IDM



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO OLIVEIRA DE MELO**, Secretário das Sessões, em 23/10/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0548023** e o código CRC **0DA83651**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo.

SEI nº 05480

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: +55 (68) 3025-2016 | E-mail: secretariadassessoes@tceac.tc.br | <https://tceac.tc.br>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 10/11/2025 às 15:29, sob o número 07019084320258010011. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0701908-43.2025.8.01.0011 e código mdUGzH3g.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 138.279 (Processo físico n° 23.819.2017-80).
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira.
NATUREZA: Inspeção.
OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo a Tomada de Preços n° 03/2017 e os Pregões Presenciais n° 23 e n° 25/2017.
RESPONSÁVEL: Osmar Serafim de Andrade.
ADVOGADOS: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC n° 3461) e Eliésio Pinheiro Mansour Filho (OAB/AC n° 2562).
RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.
REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
VOTO VENCEDOR Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO N° 14.737/2024

PLENÁRIO

EMENTA: MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.	INSPEÇÃO. PRAZO.	PREFEITURA NOTIFICAÇÃO.
--	---------------------	----------------------------

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria, 1.564ª Sessão Plenária Ordinária Virtual**, com o voto de desempate do Presidente, nos termos do **voto do Conselheiro Relator Antônio Jorge Malheiro** acompanhado pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro: **1) NOTIFICAR o gestor para que em 90 (noventa) dias promova a regularização do erro neste pagamento ou entre com a ação de ressarcimento sob pena de devolução. Vencido** o Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias, acompanhado pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, ao votar: **1) Pelo conhecimento da denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade e**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

por considerá-la procedente, por terem sido violadas as normas previstas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como a Resolução TCE n. 97/2015, conforme apurado pela análise técnica; **2)** pela condenação dos Srs. Osmar Serafim de Andrade, prefeito municipal e João Pereira de Lima, fiscal de obras da Prefeitura Municipal, à devolução, de forma solidária, aos cofres do tesouro municipal de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, nos termos do art. 54, caput, da LCE n. 38/1993, o montante de R\$ 44.287,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de 10% sobre o montante atualizado a ser devolvido, previsto no art. 88 da LCE n. 38/1993, aplicada a cada um, em virtude do pagamento de duplicidade apurado no Contrato n. 009/2017 de R\$ 41.627,22 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) e, dos pagamentos de serviços com preços superiores aos registrados em referencial oficial apurado no Contrato n. 053/2017 – R\$ 2.660,65 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) –, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **3)** pela notificação do Sr. Osmar Serafim de Andrade, prefeito municipal de Sena Madureira, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo promover a inserção das informações de todos os procedimentos licitatórios da Prefeitura de Sena Madureira não cadastrado do sistema LICON, bem como observar, nas próximas dispensas de licitação e adesões as atas de registro de preços, as recomendações feitas pela DAFO, no relatório técnico de fls. 273 no item 4.10, caso ainda persista a situação noticiada nos autos; **4)** pela comunicação da decisão e do apurado pela análise técnica ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender adotar; e **5)** após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. **Vencida** a Conselheira-Revisora Naluh Maria Lima Gouveia, acompanhada pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo (que alterou o voto dado na sessão em que o julgamento foi suspenso), votando pelo: **1)** Conhecimento da denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade e por considerá-la procedente, por terem sido violadas as normas previstas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e a 10.520/2002, bem como na Resolução TCE/AC n. 97/2015, conforme apurado pela área técnica;

MISSÃO: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2) Pela condenação dos senhores Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal, e João Pereira de Lima, fiscal de obras da prefeitura municipal, a devolverem, de forma solidária, aos cofres do Tesouro do município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, nos termos do art. 54, caput, da LCE n. 38/1993, o montante de R\$ 41.627,22 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), acrescido da multa de 10% sobre o montante atualizado a ser devolvido, previsto no art. 88 da LCE n. 38/1993, aplicando a cada um, em virtude do pagamento em duplicidade apurado no contrato 009/2017, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas; 3) Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao Sr. Osmar Serafim de Andrade, prefeito e ao senhor João Pereira de Lima, fiscal de obras, em face dos atos praticados com grave infração à norma legal e dos atos de gestão que resultaram em prejuízo ao erário público municipal, bem como ao senhor Antonio Alequison Bezerra dos Santos, Presidente da CPL à época, em face dos atos praticados com grave infração a lei de licitação com fundamento no art. 89, incisos II e III da LCE n.38/1993; 4) pela notificação do senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal de Sena Madureira, para tomar conhecimento dessa decisão e do apurado pela análise técnica, devendo promover a regularização das informações de todos os procedimentos licitatórios da Prefeitura de Sena Madureira não cadastrados no sistema LICON, bem como observar, nas próximas dispensas de licitações e adesões as atas de registro de preço, as recomendações feitas pela DAFO, que consta no relatório técnico na folha 273 itens 4 e 10, caso ainda persista a situação noticiada nos autos; e 5) após as formalidades, pelo arquivamento do processo.

Rio Branco – Acre, 6 de junho de 2024.

Conselheiro José Ribamar Trindade
Presidente do TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**
Relator

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Revisora

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Voto Vencedor

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 138.279 (Processo físico n° 23.819.2017-80).

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira.

NATUREZA: Inspeção.

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo a Tomada de Preços n° 03/2017 e os Pregões Presenciais n° 23 e n° 25/2017.

RESPONSÁVEL: Osmar Serafim de Andrade.

ADVOGADOS: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC n° 3461) e Eliésio Pinheiro Mansour Filho (OAB/AC n° 2562).

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO VENCEDOR Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção realizada na **Prefeitura Municipal de Sena Madureira**, gestão do senhor Prefeito **Osmar Serafim de Andrade**, motivada pela **denúncia** apresentada por licitante à Ouvidoria deste TCE (fls. 04 a 09), noticiando a ocorrência de indícios de irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios **Pregão Presencial SRP n° 25/2017 e Tomada de Preços n° 03/2017**.
2. Em atendimento à solicitação feita pela Ouvidoria, a **Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO**, informou, através da **Comunicação Interna n° 256/2017**, subscrita por sua Diretora (fl. 03), que o fato denunciado apresentava “**indício de irregularidade**”, em especial pela falta de transparência do ente público municipal; não sendo possível, contudo, apurar os pontos narrados na denúncia, tendo em vista que os dados referentes aos processos licitatórios não foram cadastrados no Sistema LICON, pelo que sugeriu a realização de inspeção para verificar os pontos apresentados na denúncia.
3. Registrado e autuado, em cumprimento à determinação da Presidência da Corte, o processo foi enviado ao **Grupo de Acompanhamento e Fiscalização de Licitações e Contratos – LICON**, que emitiu o **Relatório Preliminar** de fls. 39 a 42, com a documentação anexa de fls. 12 a 16, apurando **irregularidades nos Pregões**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Presenciais nº 012, nº 018, nº 020 e nº 025, realizados em 2017, em razão da **publicação exclusiva dos editais no Diário Oficial da União (D.O.U.)**, em desacordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, que determina a “convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”.

4. Com o objetivo de instruir o feito, o Prefeito Municipal foi **notificado** para apresentar cópias integrais dos processos referentes aos pregões presenciais acima mencionados, contendo notas de empenho, ordem de entrega, notas fiscais e notas de liquidação e pagamento (fl. 46).

5. Em atendimento, o Gestor encaminhou, tempestivamente, através do expediente de fl. 49 (“OF/PMSM/GABPREF/Nº303/2017”) os documentos que formam os Anexos 13 a 17.

6. Com base na documentação acostada aos autos, bem como nas informações contidas no Sistema de Licitações e em visita *in loco*, a **Equipe do LICON (Relatório de Análise Técnica, fls. 59 a 116)** apontou os seguintes resultados nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira no período inspecionado:

- 6.1. Indício de falsificação de documento público no Convite nº 002/2017 e na Tomada de Preços nº 002/2017;
- 6.2. Indício de conluio entre licitantes no Convite nº 001/2017;
- 6.3. Indício de direcionamento de licitação no Convite nº 001/2017;
- 6.4. Inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta do Convite nº 002/2017;
- 6.5. Indício de pagamento em duplicidade na Tomada de Preços nº 001/2017;
- 6.6. Publicação de aviso de edital em desacordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93 no Convite nº 002/2017, Pregão nº 18/2017, Tomada de Preços nº 001/2017 e na Tomada de Preços nº 002/2017;
- 6.7. Habilitação de licitante com documentação em desacordo com o instrumento convocatório no Convite nº 001/2017, Convite nº 002/2017, Pregão nº 018/2017, Pregão nº 024/2017 e Tomada de Preços nº 002/2017;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS VINICIUS RANVA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 10/11/2025 às 15:29, sob o número 07019084320258010011. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tj-ac.br/pastadigital/doc/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0701908-43.2025.8.01.0011> e código 2NTsGG1p. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tj-ac.br/pastadigital/doc/abrirConferenciaDocumento.do?informe=0701908-43.2025.8.01.0011> e código 2NTsGG1p.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6.8. Inconsistências nos valores dos itens, lotes e mapas comparativos de preços no Pregão nº 024/2017; e
- 6.9. Ausência de termo de referência em processo de licitação com recursos de convênios (emendas parlamentares) no Pregão nº 012/2017.
7. Por outro lado, não foram apuradas irregularidades nos **Pregões nº 020/2017, nº 023/2017 e nº 025/2017**, realizados, respectivamente, para aquisição de máquina de beneficiamento de arroz, manutenção preventiva de equipamentos odontológicos e aquisição de material de consumo odontológico e hospitalar.
8. Diante das inconformidades apontadas pela análise técnica, foram **citados** o senhor **Osmar Serafim de Andrade** (Prefeito Municipal de Sena Madureira), senhor **Vinícius Otávio Andrade Almeida** (Presidente da CPL), senhora **Estefane de Oliveira Gonçalves** (Membro da CPL), senhor **José Douglas Araújo de Farias** (Membro da CPL), senhor **Antonio Alequison Bezerra dos Santos** (Presidente da CPL), senhor **Edson Ribeiro** (Membro da CPL), senhor **João Pereira de Lima** (Engenheiro da Prefeitura Municipal de Sena Madureira), senhor **José Raildo Roberto Ribeiro** (titular da Empresa J. R. Roberto Ribeiro – ME), senhor **José Otailson Marques da Silva** (sócio administrador da Construtora Novo Tempo Ltda. e da Construtora Forte Ltda.) e o senhor **Antônio Rebouças da Silva** (sócio administrador da Construtora Silva Oliveira Ltda.).
9. Apresentaram defesas os senhores **Antônio Rebouças da Silva, José Otailson Marques da Silva e João Pereira de Lima** (fls. 153 a 182).
10. O senhor **Osmar Serafim de Andrade**, após a dilação do prazo para oferecimento de defesa (fl. 146), solicitou através do expediente de fl. 187 ("OFICIO/PMSM/GAB Nº106/2018"), o "sobrestamento" dos autos, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu expediente, para que a municipalidade concluisse o **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** instaurado para apurar as irregularidades nos processos licitatórios, conforme **Portaria nº 140/2018** (fls. 188-191). Contudo, deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas cópia do alegado PAD, assim como as eventuais sanções aplicadas aos responsáveis.
11. As **defesas apresentadas foram examinadas pelo LICON**, que, ao final, emitiu o **Relatório Técnico Complementar** de fls. 199 a 220, ratificando suas conclusões anteriores.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

12. Posteriormente, o Gestor apresentou “RAZÕES DE JUSTIFICATIVA” às fls. 231 a 252, que foram acostadas aos autos em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da busca da verdade material real e do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados no âmbito dos Tribunais de Contas.
13. A **análise complementar do LICON**, fls. 262 a 273, concluiu que os argumentos oferecidos pelo Gestor não foram capazes de afastar as inconformidades apontadas nos seguintes processos licitatórios e contratos: **Convite nº 001/2017, Convite nº 002/2017, Tomada de Preços nº 001/2017, Tomada de Preços nº 002/2017, Pregão nº 012/2017, Pregão nº 018/2017, Pregão nº 024/2017, Contrato nº 009/2017 e Contrato nº 053/2017.**
14. No **Relatório Conclusivo** de fls. 286 a 309, a **6ª IGCE** constatou que o senhor **Osmar Serafim de Andrade** fundamentou sua defesa (fls. 231-252) na alegação de que não teve participação direta nos atos tidos como irregulares, o que não se coaduna, por exemplo, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que a autoridade homologadora será responsabilizada, solidariamente, com os agentes públicos e particulares que deram causa à irregularidade.
15. Assim sendo, a **DAFO ratificou** as instruções processuais efetuadas e, em consequência, manteve as inconformidades elencadas às fls. 305 e 306, quais sejam:
- 15.1. Indícios de falsificação de documento público na Carta Convite nº 002/2017 e Tomada de Preços nº 002/2017;
- 15.2. Indícios de conluio entre licitantes nas Cartas Convite nº 001/2017 e nº 002/2017;
- 15.3. Indícios de direcionamento da licitação na Carta Convite nº 001/2017;
- 15.4. Indícios de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta na Carta Convite nº 002/2017 e Tomada de Preços nº 002/2017;
- 15.5. Indícios de sobrepreço de valores na Carta Convite nº 002/2017 e Tomada de Preços nº 001/2017;
- 15.6. Indícios de superfaturamento no Contrato nº 009/2017, oriundo da Carta Convite nº 002/2017;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 15.7. Publicação de aviso de edital em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 na Carta Convite nº 002/2017; Tomada de Preços nº 001/2017 e nº 002/2017; Pregão Presencial nº 018/2017;
- 15.8. Inconsistência nos valores dos itens, lotes e mapas comparativos de preços no Pregão Presencial SRP nº 24/2017;
- 15.9. Ausência de Termo de Referência em processo de licitação com recursos de convênios (Emendas Parlamentares: Pregão Presencial nº 012/2017 – Processo licitatório objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde/UBS;
- 15.10. Suposta violação ao princípio da segregação das funções no contrato nº 009/2017, oriundo da Carta Convite nº 002/2017;
- 15.11. Realização de pagamentos antecipados no contrato nº 009/2017; e
- 15.12. Não envio das informações ao Portal das Licitações e Contratos - LICON, infringindo a Resolução TCE-AC nº 97/2015.
16. Quanto às infringências relativas aos indícios de falsificação de documentos públicos, indícios de conluio e direcionamento de licitação, assim como os itens que versam sobre a publicação de aviso de Edital, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 10.520/2002, e inconsistências nos valores dos itens, lotes e mapas comparativos de preços do Pregão Presencial nº 024/2017, a **Instrução Estadual (MPAC)**, haja vista a possibilidade do cometimento de crimes, que podem reclamar, inclusive, persecução penal e análises periciais, matéria que foge à competência de análise e julgamento desta Corte de Contas.
17. Por seu turno, o **Ministério Público** junto a este Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 225-227, 278-279 e 313-315 dos autos, em pronunciamentos da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador **Mario Sérgio Neri de Oliveira**, opinando pela “conversão deste feito em tomada de contas especial (LCE nº 38/93, artigo 78), mediante a emissão de parecer prévio considerando a gestão como irregular (LCE nº 38/93, artigo 54, *caput*), e imputando ao senhor **Osmar Serafim de Andrade**, prefeito municipal, o ressarcimento solidário e multa acessória propostas pela IGCE, sem prejuízo de aplicação direta das demais sanções aos agentes sujeitos à jurisdição plena desta Corte e dos encaminhamentos e determinações indicados”.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

18. Na forma regimental, o feito veio-me por **distribuição** (fl. 10).
É o relatório.

Rio Branco – Acre, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 138.279 (Processo físico n° 23.819.2017-80).

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira.

NATUREZA: Inspeção.

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo a Tomada de Preços n° 03/2017 e os Pregões Presenciais n° 23 e n° 25/2017.

RESPONSÁVEL: Osmar Serafim de Andrade.

ADVOGADOS: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC n° 3461) e Eliésio Pinheiro Mansour Filho (OAB/AC n° 2562).

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO VENCEDOR Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Visto e analisado o presente processo, que trata de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Sena Madureira para apurar denúncia apresentada à Ouvidoria deste TCE sobre possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2017, verifica-se das análises técnicas procedidas pelo Grupo de Acompanhamento e Fiscalização de Licitações e Contratos – LICON, após a fase do contraditório (Relatórios de fls. 199 a 220 e 262 a 273), a ocorrência das seguintes infringências às normas previstas na Lei Federal n° 8.666/1993, na Lei Federal n° 10.520/2002 e na Resolução TCE-AC n° 97/2015:

a) Publicação de aviso de Edital, exclusivamente, no Diário Oficial da União (D.O.U.) na Carta Convite n° 002/2017, no Pregão Presencial n° 018/2017 e nas Tomadas de Preços n° 001/2017 e n° 002/2017;

b) Inconsistência nos valores dos itens, lotes e mapas comparativos de preços no Pregão Presencial SRP n° 24/2017;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Ausência de Termo de Referência em processo de licitação com recursos oriundos de convênios (Emendas Parlamentares) no **Pregão Presencial nº 012/2017**;
- d) Realização de pagamentos antecipados no **Contrato nº 009/2017**; e
- e) Não envio de informações ao Portal das Licitações e Contratos (LICON).

Além disso, o **LICON** apontou a ocorrência de “**indícios de irregularidades**”, conforme consta do Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 286 a 309, os quais devem ser levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual (MPAC), haja vista a possibilidade do cometimento de crimes, que podem reclamar, inclusive, persecução penal e análises periciais, matéria que foge à competência de análise e julgamento desta Corte de Contas.

Os envolvidos na realização dos procedimentos licitatórios acima destacados foram regularmente citados, quais sejam: **Osmar Serafim de Andrade** (Prefeito Municipal, responsável pela homologação e adjudicação das licitações), **Vinícius Otávio Andrade Almeida** (Presidente da CPL), **Estefane de Oliveira Gonçalves** (Membro da CPL), **José Douglas Araújo de Farias** (Membro da CPL), **Antonio Alequison Bezerra dos Santos** (Presidente da CPL), **Edson Ribeiro** (Membro da CPL), **João Pereira de Lima** (Engenheiro Civil da Prefeitura de Sena Madureira), **José Raildo Roberto Ribeiro** (titular da empresa J. R. Roberto Ribeiro – ME), **José Otailson Marques da Silva** (sócio administrador da construtora Novo Tempo Ltda.) e **Antônio Rebouças da Silva** (sócio administrador da construtora Silva Oliveira Ltda.).

Apresentaram defesas os Srs. **Osmar Serafim de Andrade**, **Antônio Rebouças da Silva**, **José Otailson Marques da Silva** e **João Pereira de Lima**; contudo, os argumentos e documentos oferecidos não foram capazes de sanar todas as impropriedades apontadas, conforme demonstrado pela DAFO.

Relativamente às justificativas oferecidas pelo Prefeito Municipal, fundamentadas na ausência de responsabilidade na realização dos processos licitatórios, se mostraram insuficientes para modificar o apurado pela análise técnica, tendo em vista ser ele o homologante e o adjudicante das licitações, bem como autorizou as respectivas contratações.

Frise-se que o Gestor alegou que determinou a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, no qual as inconformidades apuradas foram

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

atribuídas, exclusivamente, ao Pregoeiro e Presidente da CPL, eximindo-o de qualquer ingerência sobre os certames. No entanto, não encaminhou a este TCE cópia do alegado processo e as eventuais sanções aplicadas.

Em relação ao **Contrato nº 009/2017**, oriundo do **Convite nº 002/2017**, verificou-se que os serviços de reforma da cobertura e do forro da **Escola Clarisse Assef** foram pagos em duplicidade (fls. 202-204), vez que o mesmo serviço foi objeto do **Contrato nº 053/2017**, gerando prejuízo ao Erário Municipal de **R\$ 41.627,22** (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Quanto ao **Contrato nº 053/2017**, oriundo da **Tomada de Preços nº 001/2017**, constatou-se desembolso financeiro para a **Construtora Novo Tempo Ltda.** com sobrepreço na planilha orçamentária (fl. 204), no valor de **R\$ 2.660,65** (dois mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

A DAFO verificou que nos dois contratos acima mencionados, o senhor **João Pereira de Lima**, Fiscal de Obras da Prefeitura de Sena Madureira, foi o responsável pelo atesto dos serviços em duplicidade e pela elaboração dos boletins de medição com preços superiores aos referenciais de mercado.

Ante o exposto, considerando a análise técnica da DAFO e o douto pronunciamento Ministerial, que apontam a ocorrência de dano ao Erário e o descumprimento de normas previstas na legislação que trata de licitações e contratos da Administração Pública, **voto**:

1. Pelo **conhecimento** da Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade e por considerá-la procedente, por terem sido violadas as normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TCE-AC nº 97/2015, conforme apurado pela área técnica;
2. Pela **condenação** dos senhores **Osmar Serafim de Andrade** (Prefeito Municipal) e **João Pereira de Lima** (Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal) a **devolverem**, de forma solidária, aos cofres do **Tesouro do Município de Sena Madureira**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o montante de **R\$ 44.287,87** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), **acrescido da multa de 10%** (dez por cento) sobre o montante

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

atualizado a ser devolvido, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993, aplicada a cada um, em virtude do pagamento em duplicidade apurado no **Contrato nº 009/2017 (R\$ 41.627,22)** e dos pagamentos de serviços com preços superiores aos registrados em referencial oficial apurado no **Contrato nº 053/2017 (R\$ 2.660,65)**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;

3. Pela **notificação** do senhor **Osmar Serafim de Andrade**, Prefeito Municipal de Sena Madureira, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo promover a regularização das informações de todos os procedimentos licitatórios da Prefeitura de Sena Madureira não cadastrados no Sistema LICON, bem como observar nas próximas dispensas de licitação e adesões às atas de registro de preços as recomendações feitas pela DAFO (Relatório Técnico, fl. 273, item "4.10"), caso ainda persista a situação noticiada nos autos;
4. Pela **comunicação** da decisão e do apurado pela análise técnica ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender adotar;
5. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 138.279 (Processo físico nº 23.819.2017-80).

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira.

NATUREZA: Inspeção.

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo a Tomada de Preços nº 03/2017 e os Pregões Presenciais nº 23 e nº 25/2017.

RESPONSÁVEL: Osmar Serafim de Andrade.

ADVOGADOS: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC nº 3461) e Eliésio Pinheiro Mansour Filho (OAB/AC nº 2562).

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO VENCEDOR Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de **Inspeção** na Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação incluindo os Pregões Presenciais n. 23 e 25/2017 e a Tomada de Preços n. 03/2017.

2. É importante frisar que nos é imposto, como julgadores, assegurar efetivamente a uniformidade de interpretação das normas de controle aplicadas aos jurisdicionados. Portanto, a minha obrigação é vedar os olhos e ter na mão uma balança equilibrada, sem pendular.

3. A denúncia versa sobre uma licitação de **R\$ 12.147.511,50** (doze milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) de material da Ronsy, mas só foi encontrado sobrepreço de **R\$ 4.890,00** (quatro mil, oitocentos e noventa reais) e eu vou condenar esse gestor por esse valor?

4. A minha venda no olho e a balança na mão não permite agir assim. É preciso determinar o motivo que resultou no pedido de devolução da importância de **R\$ 44.287,87** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Considerando que não foi identificada irregularidade na contratação, mas foi identificada na execução do contrato o pagamento em duplicidade de verbas destinadas a escola no montante de R\$ 41.627,22 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).
6. A fiscalização de R\$ 12.147.511,50 (doze milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) resultou numa possível irregularidade de R\$ 41.627,22 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).
7. Tal situação nos remete a fiscalizações como Ruas do Povo, Cruzeiro do Sul, Tarauacá, Feijó, onde nós retiramos a responsabilidade *in vigilando* e os valores eram mais expressivos.
8. Portanto, se existe uma licitação de R\$ 12.147.511,50 (doze milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) e só demonstra-se a aplicação errada do montante de R\$ 41.627,22 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), não é possível dizer que é irregular, resta pendente de razoabilidade.
9. Então, se ocorreu um erro no pagamento, a boa prática pugna por conceder prazo ao gestor, dar permissão ao gestor para corrigir tal equívoco.
10. Nesse sentido, com a devida vênia tentando ser equilibrado e justo, **VOTO:**
 - 10.1. Pela **NOTIFICAÇÃO** do gestor para que em 90 (noventa) dias promova a regularização do erro neste pagamento ou entre com a ação de ressarcimento sob pena de devolução.

É como Voto

Rio Branco, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 138.279 (Processo físico nº 23.819.2017-80).

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira.

NATUREZA: Inspeção.

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Sena Madureira, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo a Tomada de Preços nº 03/2017 e os Pregões Presenciais nº 23 e nº 25/2017.

RESPONSÁVEL: Osmar Serafim de Andrade.

ADVOGADOS: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC nº 3461) e Eliésio Pinheiro Mansour Filho (OAB/AC nº 2562).

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO VENCEDOR Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

VOTO-VISTA

1. Trata-se de inspeção na Prefeitura municipal de Sena Madureira para apurar denúncias de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo os pregões presenciais n. 23 e 25/2017 e a Tomada de Preços n. 3/2017, sob responsabilidade do Sr. Osmar Serafim de Andrade, prefeito.

2. O presente feito teve origem na Comunicação Interna n. 256/2017 da DAFO, que indicava indícios de irregularidades na condução dos processos licitatórios por parte do ente municipal. Após registro e autuação, os autos foram submetidos à instrução do Grupo de Acompanhamento e Fiscalização de Licitações e Contratos (LICON). Diante dos documentos anexados aos autos, das informações contidas no sistema de licitações e visita realizada *in loco*, a equipe do LICON apurou vários indícios de irregularidades nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura de Sena Madureira no exercício de 2017.

3. Em razão dessas constatações, o Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento, opinou pela "conversão do feito em tomada de contas especial (LCE nº 38/93, artigo 78), mediante a emissão de parecer prévio considerando a gestão como irregular (LCE nº 38/93, artigo 54, *caput*), e imputando ao senhor

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Osmar Serafim de Andrade, prefeito municipal, o ressarcimento solidário e multa acessória propostas pela DAFO, sem prejuízo de aplicação direta das demais sanções aos agentes sujeitos à jurisdição plena desta Corte e dos encaminhamentos e determinações indicados.

4. O processo foi submetido à apreciação deste plenário na sessão n. 1.563^a, realizada em 23 de maio do ano corrente, tendo como relator o Conselheiro **Antonio Cristovão Correias de Messias**, que proferiu o voto, acompanhado pelo Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro** e pela Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**, nos seguintes termos:

1. Pelo **conhecimento** da Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade e por considerá-la procedente, por terem sido violadas as normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TCE-AC nº 97/2015, conforme apurado pela área técnica;

2. Pela **condenação** dos senhores **Osmar Serafim de Andrade** (Prefeito Municipal) e **João Pereira de Lima** (Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal) a **devolverem, de forma solidária**, aos cofres do **Tesouro do Município de Sena Madureira**, no prazo de **30 (trinta) dias**, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o montante de **R\$ 44.287,87** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), **acrescido da multa de 10% (dez por cento)** sobre o montante atualizado a ser devolvido, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993, **aplicada a cada um**, em virtude do pagamento em duplicidade apurado no **Contrato nº 009/2017 (R\$ 41.627,22)** e dos pagamentos de serviços com preços superiores aos registrados em referencial oficial apurado no **Contrato nº 053/2017 (R\$ 2.660,65)**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;

3. Pela **notificação** do senhor **Osmar Serafim de Andrade**, Prefeito Municipal de Sena Madureira, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo promover a regularização das informações de todos os procedimentos licitatórios da Prefeitura de Sena Madureira não cadastrados no Sistema LICON, bem como observar nas próximas dispensas de licitação e adesões às atas de registro de preços as recomendações feitas pela DAFO (Relatório Técnico, fl. 273, item "4.10"), caso ainda persista a situação noticiada nos autos;

4. Pela **comunicação** da decisão e do apurado pela análise técnica ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender adotar;

5. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Na sequência, o Conselheiro **Antonio Jorge Malheiros** divergiu do voto do Relator, argumentando que não poderia condenar o gestor, por questão de justiça, mas conceder-lhe a oportunidade de corrigir os erros identificados, sendo acompanhado pelo Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**, apresentou seu voto nos seguintes termos:

“1) Pela Notificação do gestor para que, em 90 dias, promova a regularização do erro nesse pagamento ou entre com ação judicial para ressarcimento, sob pena de devolução.”

6. Considerando a divergência dos votos, solicitei vista dos autos para melhor apreciar a questão e, após estudos pertinentes, apresento o presente voto-vista.

7. Preliminarmente, conforme registrado na Comunicação Interna subscrita pela Diretoria da DAFO, o fato denunciado apresentava indícios de irregularidade devido à falta de transparência em processo de licitação no Município de Sena Madureira, não sendo possível constatar os pontos narrados pela denúncia devido à ausência de cadastro dos processos licitatórios referenciados pelo denunciante no sistema LICON, ocasião em que, foi sugerida a realização de inspeção para verificação dos fatos.

8. Conforme apontado nos relatórios técnicos, após a devida diligência *in loco* na prefeitura de Sena Madureira para analisar os processos licitatórios do município no exercício de 2017, a área técnica apurou diversas irregularidades **durante as fases de licitação e da execução contratual**. As irregularidades foram identificadas nos seguintes processos licitatórios: carta convite n.001 e 002/2017; tomada de preços n.001, 002 e 006/2017 e pregão presencial n. 012, 018 e 024/2017, e nos contratos n. 009 e 053/2017. Os responsáveis foram oportunizados a apresentar defesas para esclarecimentos dos fatos, mas não foram sanadas, tampouco avançaram com o ressarcimento ao erário, conforme manifestação conclusiva realizada pela área técnica, fls. 286-309.

9. No que tange ao voto do Exmo. Conselheiro Antonio Malheiros, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Ronald Polanco, este abordou sinteticamente a execução de apenas um dos processos de licitação realizado pelo ente municipal, especificamente a licitação no valor de R\$ 12.147,511,50, referente a aquisição de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

material de construção da empresa Ronsy Ltda e, versando sobre princípio de justiça, trouxe ao debate que a área técnica encontrou um achado de R\$ 4.890,00 relativo a sobrepreço, além de um erro no pagamento em duplicidade no valor de R\$ 41.627,00. Desse modo, considerando o montante total licitado de mais de 12 milhões, tais valores eram relativamente pequenos.

10. Contudo, divirjo dessa opinião, mesmo fazendo um grande esforço para aplicar o critério justiça. A presente inspeção não revelou apenas uma irregularidade relacionada à execução de um contrato, mas sim um conjunto de ações praticadas pelo gestor municipal ao homologar e adjudicar vários procedimentos licitatórios eivados de irregularidades formais e materiais, consideradas graves pela legislação que rege as licitações no ordenamento jurídico. Portanto, foram detectadas irregularidades em várias licitações realizadas no exercício de 2017 no Município de Sena Madureira.

11. Além do mais, é importante mencionar que o valor proposto para devolução ao erário municipal decorreu de 02 (dois) pagamentos distintos para o mesmo objeto (Reforma da Escola Clarisse Assef) no valor **R\$ 41.627,22**, ou seja, em duplicidade e sem a devida contraprestação dos serviços pela empresa JR Roberto Ribeiro – ME. Esclarecendo que se trata de empresa diferente da Ronsy, que trata de material de construção, previamente citada.

12. Ademais, entendo que o gestor, ao ser citado, teve a oportunidade de esclarecer e corrigir o erro, mas não o fez em momento algum até a finalização destes autos. Ressalto ainda que este Tribunal tem atribuído responsabilidades aos gestores pelo não cumprimento da Resolução n.97/2015, relativa ao não envio ou ao envio intempestivo das licitações ao Portal de Licitação (LICON). Além das irregularidades formais nos procedimentos licitatórios, não houve o envio das informações dos convites n. 001 e 002/2017, Tomada de Preços n. 001 e 002/2017 e Pregão n. 018/2017, contrariando o disposto no ar. 1º, § 1º da Resolução mencionada.

13. Assim, a referida inspeção, conforme os pontos elencados no item 3, fls. 288-289, constatou várias irregularidades que contrariam as normas de licitações, além

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do descumprimento da Resolução n. 97/2015 deste Tribunal de Contas, que regula a obrigatoriedade de inserção das informações no portal do LICON.

14. Por tais motivos, acompanhando o entendimento do Conselheiro Relator, e sugiro uma alteração no **item 2**, tendo em vista que área técnica apurou por sanar o valor de R\$ 2.660,65, por considerar relativamente baixo, conforme fl. 301 dos autos, e, acrescento a aplicação de multa sanção, por entender que houve violação grave à lei, e a exclusão do item 5, que trata ao envio do apurado ao Ministério Público do Estado, devido ao lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a apreciação destes autos.

15. Face ao exposto, **VOTO**:

1) Pelo **conhecimento** da Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade e por considerá-la procedente, por terem sido violadas as normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TCE-AC nº 97/2015, conforme apurado pela área técnica;

2) Pela **condenação** dos senhores **Osmar Serafim de Andrade** (Prefeito Municipal) e **João Pereira de Lima** (Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal) a **devolverem, de forma solidária**, aos cofres do **Tesouro do Município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias**, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o montante de **R\$ 41.627,22** (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), **acrescido da multa de 10%** (dez por cento) sobre o montante atualizado a ser devolvido, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993, **aplicada a cada um**, em virtude do pagamento em duplicidade apurado no **Contrato nº 009/2017**, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;

3) Pela aplicação de multa sansão no valor de **R\$ 6.500,00** ao Sr. **Osmar Serafim de Andrade**, prefeito, ao Sr. **João Pereira de Lima**, Fiscal de Obras, em face dos atos praticados com grave infração à norma legal e dos atos de gestão que resultaram em prejuízo ao erário público municipal, bem

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

como ao **Sr. Antônio Alequison Bezerra dos Santos**, Presidente da CPL, à época, em face dos atos praticados com grave infração à Lei de Licitações, com fundamento no art. 89, inciso II e III da Lei Complementar n. 38/1993;

4) Pela **notificação** do senhor **Osmar Serafim de Andrade**, Prefeito Municipal de Sena Madureira, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo promover a regularização das informações de todos os procedimentos licitatórios da Prefeitura de Sena Madureira não cadastrados no Sistema LICON, bem como observar nas próximas dispensas de licitação e adesões às atas de registro de preços as recomendações feitas pela DAFO (Relatório Técnico, fl. 273, item "4.10"), caso ainda persista a situação noticiada nos autos;

5) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo.

É como voto.

Rio Branco, 06 de junho de 2024.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Revisora



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

fls. 36



CONTRATO Nº 009/2017

CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE O MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO OUTRO, COMO CONTRATADA A EMPRESA J R ROBERTO RIBEIRO – ME.

CARTA CONVITE Nº 002/2017 – CPL/PMSM

Aos 17 (dezesete) dias, do mês de fevereiro, de dois mil e dezessete, o Município de Sena Madureira, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no **CNPJ sob o nº 04.513.362/0001-37**, com sede na Avenida Avelino Chaves, 0722 – Centro – Sena Madureira, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pelo senhor Prefeito **OSMAR SERAFIM DE ANDRDE**, portador da Cédula de Identidade nº 257388 SSP/RO e CPF nº 349.798.242-34, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **J R ROBERTO RIBEIRO - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.110.506/0001-04 e Inscrição Estadual Nº 001.011.392/001-39, com sede na Rua cunha Vasconcelos – 418 2º Piso- Bairro Centro, CEP: 69.940-000 – Sena Madureira - Acre, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representado por sua proprietária a Senhora **JOSÉ RAILDO ROBERTO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG Nº. 164337 SSP/AC e CPF Nº. 197.475.352-20, residente e domiciliado na Rua Padre Egídio – 670- Bairro Centro, CEP: 69.940-000 – Sena Madureira - Acre - Acre, perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, doravante denominado processo. O presente contrato será regido de conformidade pela Lei Federal N.º 8.666/93, e demais alterações, na forma e condições a seguir estabelecidas.

DA FINALIDADE – O presente Contrato tem por finalidade formalizar e disciplinar o relacionamento contratual com vistas a execução dos trabalhos definidos e especificado na **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO** sendo que sua lavratura foi regularmente autorizada.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Esta Contratação decorre de licitação sob modalidade de **CARTA CONVITE Nº 002/2017** nos termos e condições do Edital da referida licitação, cujo resultado foi aprovado em data de **10/02/2017** pelo Prefeito, conforme consta do Processo Administrativo acima mencionado, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, atendidas as cláusulas e condições aqui estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto deste contrato, a execução pela **CONTRATADA**, dos trabalhos descritos na proposta do Contrato, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui integralmente reproduzidos, e assim, resumidos quanto a seus elementos característicos:

OBJETO – Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, Localizadas na Zona Urbana do município de Sena Madureira.

Parágrafo único – Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidades ou de valores, ou de especificações e disposições contratuais poderá ocorrer,

Avenida Avelino Chaves, nº724
Centro Sena Madureira – Acre
CEP 69.940-000
Telefone:3612-3030/3612-2424

J R Roberto Ribeiro
M

[Assinatura]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 10/11/2025 às 15:29, sob o número 07019084320258010011. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0701908-43.2025.8.01.0011 e código W5dRkX3c.



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



salvo quando e segundo a forma e condições previstas na Lei N° 8.666/93, de 21.06.93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto deste contrato será executado em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com o Projeto Executivo constante na CARTA CONVITE, bem como as especificações fornecidas pela SMO, a Contratada aloca todos os equipamentos, pessoal e materiais necessários e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado. Será observado o disposto nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na licitação acima referida, cujas planilhas o constituem, integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO – DO REAJUSTAMENTO – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA POR ATRASO DE PAGAMENTO

§ 1º O Órgão CONTRATANTE pagará à contratada, pelos serviços contratados e executados, os preços integrantes a proposta aprovada. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução da(s) obra(s), de acordo com as condições previstas nas Especificações e nas Normas contidas neste Edital e demais documentos da licitação, constituído assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados. Emitindo a medição devidamente atestada, a Contratada deverá apresentar na Divisão Financeira do Órgão, a Nota Fiscal ou Fatura correspondente à medição.

§ 2º O pagamento será efetuado mensalmente, através de medição dos serviços executados e apresentação da seguinte documentação:

- a) Solicitação de medição encaminhada pela empresa;
- b) ART'S - Execução;
- c) Boletim de medição (espelho da medição);
- d) Relatório fotográfico;
- e) Cópia do Diário de Obras;
- f) Cópia do Seguro Garantia; (1ª Medição)
- g) Cópia de renovação do seguro garantia; (após vencimento);
- h) PCMAT - Ministério do Trabalho e Emprego (com 20 trabalhadores ou mais, contemplando as exigências contidas na NR 9 - Programa de Prevenção e Riscos Ambientais);
- i) PPRA - para as empresas com menos de 20 funcionários; (1ª Medição);
- j) Matrícula da CEI - Cadastro do INSS; (1ª Medição)
- k) Baixa da Matrícula da CEI - Cadastro do INSS; (última medição)
- l) Certidões de regularidade fiscal; (federal, estadual e municipal)
- m) Nota Fiscal/Fatura original, com período de emissão dentro da validade;
- n) Cópia de ordem de paralisação e reinício (quando for o caso);
- o) As Built (última medição);

§ 3º A CONTRATANTE efetuará o pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente à medição mensal dos serviços efetuados, com a respectiva Nota Fiscal/Fatura ou documento legalmente equivalente, observado o cumprimento integral das disposições contidas neste Termo, bem como comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal, Estadual, Receita Federal, Débitos Trabalhistas, certidão de

Avenida Avelino Chaves, nº724
Centro Sena Madureira – Acre
CEP. 69.940-000
Telefone: 3612-3030/3612-2424



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

fls. 38



regularidade perante a Seguridade Social e de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 4º Os serviços serão reajustados depois de decorrido 01 (um) ano do mês base da proposta que deverá ser o mesmo do orçamento preestabelecido no edital, nos termos do art. 3º § 1º da Lei nº 10.192, de 14/02/01, sendo o índice inicial (lo) referente ao mês do Orçamento da PMSM dezembro/2013.

§ 5º Caso o prazo ultrapasse 01 (um) ano, o mesmo sofrerá reajustamento de preços, de acordo com o Índice Nacional da Construção Civil – INCC - Total – Média Geral – FGV - CC ou o índice oficial equivalente vigente.

§ 6º A fiscalização terá o prazo de 72h (setenta e duas horas) para encaminhar a fatura ou devolvê-la ao emitente por impropriedade com, os valores fixados nesta cláusula.

§ 7º O licitante deverá mencionar na respectiva Nota Fiscal/Fatura informações sobre o serviço, além de mencionar o número da Licitação e Contrato.

§ 8º A nota fiscal/fatura deverá ser apresentada com 05 (cinco) dias úteis de antecedência para os procedimentos administrativos necessários à efetivação do pagamento. Não sendo aprovada pela Administração, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, reiniciando o prazo.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO – EMPENHO E DOTAÇÃO DO VALOR

O valor estimado do presente Contrato é de **R\$ 148.102,00** (cento e quarenta e oito mil, cento e dois reais). Programa de Trabalho: **05 (SEMEC)** – Unidade Orçamentária: **(01)** – Elemento de Despesa: **3.3.90.39** – Fonte: **(04)** – Código Reduzido: 122.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A Vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, observando os prazos e as etapas previstas no Cronograma Físico-Financeiro, que se constitui parte integrante deste instrumento.

§ 1º A CONTRATADA, manterá durante toda vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na execução do Contrato serão observados os seguintes prazos:

§ 2º O prazo de execução do objeto contratual é de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço, pela CONTRATANTE, observando os prazos e as etapas previstas no Cronograma Físico-Financeiro, que se constitui parte integrante deste instrumento.

§ 3º O prazo de emissão do Termo de Recebimento Provisório é de 15 (quinze) dias, contado a partir da comunicação escrita da CONTRATADA, informando que a obra foi concluída, após verificar o atendimento das condições contratuais.

§ 4º O prazo de emissão do Termo de Recebimento Definitivo é de 90 (noventa) dias, contado a partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório, após a realização de inspeção, comprovando a adequação do objeto aos termos contratuais e desde que não haja pendências a solucionar. Para emissão do termo de recebimento Definitivo, a CONTRATADA deverá apresentar a Certidão Negativa de débito (CND) fornecida pelo INSS.

Avenida Avelino Chaves, nº724
Centro Sena Madureira – Acre
CEP.69.940-000
Telefone:3612-3030/3612-2424

J R Ribeiro

M

[Signature]



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério e através de funcionários da PMSM ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços contratados e do comportamento do pessoal da contratada, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

§ 1º - A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela PMSM.

§ 2º - A existência e a atuação da Fiscalização do contratante em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da contratada, no que concerne aos serviços contratados e suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA PMSM

Constituem direitos e prerrogativas da PMSM, além dos previstos em outras leis, os constantes dos artigos 58, 59 e 77 a 80 da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, que a CONTRATADA declara aceitar e eles se submeter.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecida sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - Pelo atraso injustificado na execução do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado multa administrativa no valor de 0,3% (zero vírgula três décimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º dia útil da data fixada para o início da entrega do produto, até o limite de 6% (seis por cento), calculado sobre o valor montante do produto em atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas neste edital e da rescisão contratual, nos termos do § 1º do art. 86, da Lei Federal 8.666/93, precedidas de processo administrativo onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

§ 2º - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de 02% (dois por cento) do valor do objeto do contrato;
- c) Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, e impedimento de contratar com a Administração pelo período de até 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87, da Lei Federal 8.666/93.

§ 3º - As sanções previstas nas letras "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas juntamente com a multa prevista na letra "b", nos termos do § 2º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

§ 4º - Para aplicação da sanção prevista na letra "d" será facultada defesa ao interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, nos termos do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no

Avenida Avelino Chaves, nº724
Centro Sena Madureira – Acre
CEP 69.940-000
Telefone:3612-3030/3612-2424

J R Avelino
M

[Assinatura]



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



artigo 78, incisos I a XII e XVII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sem que caiba à Contratada direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CESSÃO OU SUB-CONTRATAÇÃO.

A critério exclusivo da Administração e mediante prévia e expressa autorização da autoridade superior, o objeto do contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, ser subcontratado ou cedido parcialmente, até o limite admitido de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

- a) No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal do serviço de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.
- b) A assinatura do contrato caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante a Administração, mesmo que tenha havido apresentação de empresa a ser subcontratada ou cessionária para a execução de determinados serviços integrantes deste contrato.
- c) A relação que se estabelece na assinatura do contrato é exclusivamente entre a Administração e a Contratada, não havendo qualquer vínculo ou relação de nenhuma espécie entre a Autarquia e a subcontratada, inclusive no que pertine a medição e pagamento direto a subcontratada, com exceção das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para as quais os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente.
- d) A Administração se reserva o direito de, após a contratação dos serviços, exigir que o pessoal técnico e auxiliar da empresa contratada e de suas subcontratadas e/ou cessionárias se submetam à comprovação de suficiência a ser por ele realizada e de determinar a substituição de qualquer membro da equipe que não esteja apresentando o rendimento desejado.
- e) A CONTRATADA ao requerer autorização para subcontratação de parte dos serviços deverá comprovar perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista de sua subcontratada, respondendo, solidariamente com esta, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto do contrato.
- f) Somente serão permitidas as subcontratações e/ou cessões regularmente autorizadas pela Administração, sendo causa de rescisão contratual aquela não devidamente formalizada por aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

O CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento e de seus aditamentos no DOE, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Mediante a contratação dos serviços, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA se obriga a:

- a) Efetuar o pagamento à Contratada, de acordo com o preço, os prazos e as condições estipuladas no Edital;
- b) Promover através de seus representantes, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços sob os aspectos quantitativo e qualitativo;

Avenida Avelino Chaves, nº724
Centro Sena Madureira – Acre
CEP: 69.940-000
Telefone: 3612-3030/3612-2424



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



c) Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias, a fim de que possa desempenhar normalmente os serviços contratados;

d) Informar à Contratada toda e qualquer irregularidade constatada na execução dos serviços, objetivando medidas corretivas por parte da Contratada;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Os serviços contratados deverão ser executados sob exclusiva e total responsabilidade da CONTRATADA, em consonância com as cláusulas e condições do objeto a ser executado, incluindo todos os ônus relativos a:

- a) Direção, controle geral e responsabilidade técnica da obra;
- b) Engajamento de mão-de-obra, especializada e/ou não, para o bom desempenho e qualidade da obra;
- c) Fornecimento dos materiais necessários para execução da obra, de acordo com as especificações do CONTRATANTE;
- d) Seguro de acidente de trabalho e a Previdência Social da aludida mão-de-obra;
- e) Responsabilidade civil por danos pessoais ou materiais causados ao Município, ou a terceiros, na execução desses serviços, exonerando expressamente o CONTRATANTE de quaisquer responsabilidade ou ônus, diretos ou indiretos, pelos ressarcimentos ou indenizações devidas;
- f) Pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, salários, férias, indenizações trabalhistas e todas e quaisquer outras obrigações legais, relativas à mão-de-obra engajada;
- g) Obtenção de licenças e alvará perante as repartições competentes, bem como, pagamento de todos os impostos que incidem ou venham a incidir, direta ou indiretamente sobre o presente contrato e seus eventuais aditivos;
- h) Seguir as normas de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Os danos e prejuízos serão ressarcidos à CONTRATANTE no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação administrativa à CONTRATADA, sob pena da multa prevista no Termo Contratual;

§ 2º O CONTRATANTE não responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária, e decorrente da execução do presente contrato, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à CONTRATADA;

§ 3º O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA e de seus empregados, prepostos ou subordinados;

§ 4º A CONTRATADA manterá durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Avenida Avelino Chaves, nº724
Centro Sena Madureira - Acre
CEP:69.940-000
Telefone:3612-3030/3612-2424

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Acre
Prefeitura Municipal de Sena Madureira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS

Constituirá encargo exclusivo da contratada o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos casos omissos neste termo contratual, serão aplicados os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

O foro do presente contrato será o da Comarca da Sena Madureira, excluído qualquer outro. E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, lavrou-se o presente termo com 3 (três) cópias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas que a tudo assistiram.

Sena Madureira, 17 de fevereiro de 2017.


OSMAR SERAPIM DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Sena Madureira
(Mazinho)
CONTRATANTE


J R ROBERTO RIBEIRO - ME
CNPJ Nº. 04.110.506/0001-04
CONTRATADO

TESTEMUNHA

NOME: _____

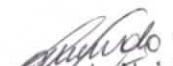
RG: _____

CPF: _____

NOME: _____

RG: _____

CPF: _____


Altemir Lira de Almeida
Sec. Municipal de Educação
Des. nº 003/2017



25 de SETEMBRO

1904

1975

PREFEITURA MUNICIPAL
SENA MADUREIRAAv. Avelino Chaves, nº 722 - Centro
CEP: 69.940 - 000 - Sena Madureira - Ac
Telefones (68) 3612 - 2424 / 3612 - 2422
CNPJ/MF Nº 04.513.362/0001 - 37

fls. 43

ORDEN DE
SERVIÇO
OS 00380

ÓRGÃO EMISSOR

Secretaria Municipal de Educação

DATA

17/02/17

OS nº :

015/2017

FOLHA Nº : 1

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

J R ROBERTO RIBEIRO - ME

ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO

RUA CUNHA VASCONCELOS - 418- CENTRO 2º PISO SALA 01

CNPJ/MF nº

04.110.506/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº

01.110.506/0001-04

COND. ENTREGA E GARANTIA

CARTA CONVITE

002/2017

PRAZO DE ENTREGA DE EXECUÇÃO

30 DIAS

Conforme Cláusula Contratual

Cód Reduzido

PROGRAMA DE TRABALHO

NATUREZA DA DESPESA

FONTE DE RECURSO

VALOR TOTAL DE R\$

122

1.061

3.390.39

004

R\$ 148.102,00

Autorizamos o Fornecimento do bem abaixo discriminado - ANEXO I

ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNITÁRIO	TOTAL
			É Objeto desta Ordem de Serviço: Contratação de empresa destinada a executar serviços de reforma nas escolas da rede municipal de ensino localizadas na Zona Urbana do município de Sena Madureira.		148.102,00	148.102,00
TOTAL GERAL					R\$ 148.102,00	

TOTAL POR EXTENSO:

.....cento e quarenta e oito mil e cento e dois reais.....

EMITIDO POR:

Altemir Lira de Almeida

Secretaria Municipal de Educação

AUTORIZADO POR:

Osmar Serafim de Andrade

Prefeito Municipal

RECEBIDO POR:

J R ROBERTO RIBEIRO - ME

Representante

RESUMO DO CÁLCULO

Autor: MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
Réu: OSMAR SERAFIM DE ANDRADE

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros Moratórios	Selic	Total (R\$)
MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA	55.714,07	10.071,43	30.517,89	96.303,39
Total Partes ->	55.714,07	10.071,43	30.517,89	96.303,39

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	96.303,39
TOTAL DA CONTA EM 11/2025	96.303,39

ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2025

10 de novembro de 2025

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 03/2017 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 6% a.a. até 07/2009 e Juros da Poupança. Atualização pela Selic a partir de 12/2021 (cfe. Manual de Cálculos da JF - Ed. 2022).

Critério de correção monetária das parcelas:Ações Condenatórias em Geral - Manual de Cálculos da JF (Edição 2022) até 12/2021.

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-11/91) IPCA-E (12/91) UFIR (01/92-12/00) IPCA-E (01/01-acumulado ano 2000) IPCA-E (mensal, de 01/2001 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91). até 12/2021.

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

Versão: 3.40.4

Este programa foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado. Versão: 3.40.4 Motor:5.15.4 Pro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 10/11/2025 às 15:29 , sob o número 07019084320258010011. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tj-ac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701908-43.2025.8.01.0011 e código W1uyw3h3.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

Cálculo para: MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % até 12/21 (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % a partir de 12/21 (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	03/17	44.287,87	1,257998	55.714,07	18,077000%	10.071,43	46,3900%	30.517,89	96.303,39	
Totais		44.287,87		55.714,07		10.071,43		30.517,89	96.303,39	
Total para: MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA									96.303,39	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º 0701908-43.2025.8.01.0011
Classe Execução de Título Extrajudicial
Exequente Município de Sena Madureira
Executado João Pereira de Lima e outro

Despacho

Presentes os requisitos dos arts. 319, 320, 783 e 784, XII do CPC, art. 61, § 3º da Constituição do Estado do Acre e arts. 58, III, "b" e 59 da Lei Complementar Estadual n.º 38/93, **recebo a inicial.**

O credor é isento da cobrança de taxas judiciárias (Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 2º, I).

Pois bem.

O título executivo expressa-se no **Acórdão n.º 14.737/2024** do Plenário do **Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC**, na forma do art. 59 da LCE n.º 38/93, que determinou aos devedores ressarcir o erário no montante de R\$ 44.287,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

A dívida atualizada perfaz a monta de R\$ 96.303,39 (noventa e seis mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos).

Citem-se os devedores **Osmar Serafim de Andrade – CPF n.º 349.798.242-34** e **João Pereira de Lima** para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação dos bens, intimando-os pessoalmente ou por seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida, conforme disposto no art. 827 e §1º, do CPC/2015.

Defiro, de plano, a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução nos moldes previstos no art. 828 do CPC.

Ficam advertidos os executados que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, do CPC/2015).

Cumpra-se.

Sena Madureira-AC, 12 de novembro de 2025.

Caique Cirano di Paula
Juiz de Direito